MENSAGEM/970

Rio Grande, 16 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 060, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 21, 22 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999 E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 23 DA MESMA LEI.**

A apresentação do presente Projeto de Leis justifica-se pelas seguintes considerações:

1) O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Executivo Municipal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Primeira Promotoria de Justiça Especializada, no dia 15 de agosto de 2017, nos termos do Inquérito Civil de nº 00852.00020/2016, conforme pode ser observado no documento anexo;

2) O TAC determina que o Município do Rio Grande cumpra três condicionantes, sendo que todos carecem de apreciação desta colenda Casa Legislativa, haja visto a necessidade de alteração de duas Leis Municipais, a saber, a Lei nº 5.336/99, que institui o Plano de Carreira do Magistério Municipal e Lei nº 5.339/99, que institui a Eleição Direta e Uninominal para escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal;

3) Considerando os termos previstos no TAC, que encontravam limites no marco legal do Plano de Carreira do Magistério Municipal, bem como no marco legal da Eleição Direta e Uninominal para escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal, estamos apresentando um conjunto de alterações nas referidas Leis, de modo a adequá-las ao contexto atual do fluxo de trabalho das Escolas Municipais. O primeiro e o segundo Projeto de Lei apresentam, especialmente, os seguintes aspectos:

a. Promover a imediata substituição de 143 professores convocados por professores nomeados;
b. Adequar a legislação atual para corrigir o fluxo de permanência das convocações utilizadas para cobertura de Licenças Saúde, Gestante, Acompanhamento de Familiar, Prêmio, Estudo, dentre outras, dos professores concursados do magistério municipal. A lei atual determina prazo de apenas 12 meses para essas convocações, sendo que algumas Licenças extrapolam esse prazo. Para não haver descontinuidade no atendimento das atividades escolares para os alunos, faz-se necessário a Lei permitir sua prorrogação.
c. Adequar à legislação atual para substituir o dispositivo das convocações por outro instrumento dos professores no exercício do cargo de diretor e vice-diretor de escola e do quadro administrativo da Smed. Diante disso, estamos propondo a criação

de um novo dispositivo denominado "Regime Especial de Carga Horária", de modo a garantir que os professores no exercício dos cargos referidos anteriormente, não sejam prejudicados na sua complementação de carga horária, necessária para a manutenção dos serviços educacionais da rede municipal;

d. Adequação da Lei nº 5.339/99, que disciplina o processo eleitoral para escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais. Neste quesito, além do ajuste no regramento do novo dispositivo para garantir a manutenção do regime suplementar de mais 20h para diretores e vice-diretores, estamos propondo uma adequação para corrigir uma distorção no que se refere ao quadro de disposição dos vice-diretores. A Lei atual disciplina a distribuição dos vice-diretores de acordo apenas com o número de alunos por escola. Nossa proposição é de que essa distribuição seja feita de acordo com o número de turnos de funcionamento das escolas, corrigindo assim essa distorção que hoje leva, por exemplo, escolas com 3 turnos de funcionamento terem direito a apenas 2 vice-diretores. Afora isso, na perspectiva de qualificar os processos de gestão democrática e participativa nas nossas escolas, estamos propondo a ampliação dos mandatos dos diretores de 3 para 4 anos. Equiparando-se, desse modo, ao praticado pelas instituições federais e oportunizando que o tempo de permanência seja qualificado pelo tempo, limitado a uma única recondução, como já ocorre com os demais cargos eletivos dos poderes executivos;

e. No âmbito da Lei 5.336/99, estamos propondo para além dos ajustes das convocações e regime especial de carga horária para professores, uma correção no âmbito do disciplinamento dos critérios para os futuros professores que venham a ser designados para atuarem nas salas de recursos, regência de classe em escolas especiais e assessoramento pedagógico da educação especial

4) O terceiro e último projeto apresentado, autoriza a criação de 143 novos cargos no âmbito da carreira do Magistério Municipal (20 cargos de Nível I e 123 cargos de Nível II), de modo a que possa o Poder Executivo proceder a substituição de professores convocados por professores nomeados, atendendo, dessa forma, o disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 21, 22 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999 E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 23 DA MESMA LEI.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 As eventuais substituições, decorrentes das licenças de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal, dar-se-ão por convocação ou por regime especial de carga horária para professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, pelo Secretário de Município da Educação, para desempenhar o regime de trabalho de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, sendo garantida a proporcionalidade para efeito de férias e décimo-terceiro salário.

§ 1º - O substituto designado para convocação ou para regime especial de carga horária deverá ter, no mínimo, a mesma titulação do substituído.

§ 2º - Os servidores designados para convocações e regime especial de carga horária terão seu regime de trabalho necessariamente homologados pelo Prefeito Municipal."

Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria de Município da Educação e com a aquiescência do professor, poderá o Prefeito Municipal designar para convocação ou para regime especial de carga horária, por tempo determinado, o servidor do magistério detentor de 20 (vinte) horas semanais para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência.

§ 2º - O regime especial de carga horária de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será especificamente para complementação da carga horária de diretores, vice-diretores, coordenadores de escola e os que compõem o quadro de assessoramento administrativo/pedagógico da Secretaria de Município da Educação e dos Conselhos Municipais vinculados à educação.

§ 3º A remuneração do Regime de Convocação e do Regime Especial de Carga Horária será no valor igual ao nível de enquadramento do professor convocado ou chamado para regime especial de carga horária, sendo integral quando convocado ou chamado para regime especial de mais 20h(vinte horas) semanais e proporcional quando convocado ou chamado para regime especial de mais 10h (dez horas) semanais.

§ 4º - No período de férias e recesso escolar fica assegurado ao professor convocado para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas e para o professor em regime especial de carga horária de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas, o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 5º - As convocações para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas e o regime especial de carga horária não poderão ultrapassar ao percentual de 35%(trinta e cinco por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal.

§ 6º - Poderá o membro do Magistério ser desconvocado ou ter cancelado o regime especial de carga horária antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria de Município da Educação ou do professor convocado ou chamado para regime especial, sendo que, em ambas as hipóteses, a efetivação se dará depois de homologada pela autoridade superior.

§ 7º - Poderão ser convocados por tempo determinado, em conformidade com o "caput", os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional.

§ 8º - Fica garantido o pagamento da indenização de difícil acesso na convocação de 10h(dez horas) semanais ou 20h(vinte horas) semanais ao professor que não receba essa parcela em sua matrícula e que for designado para atuar, no regime de Convocação, em escola classificada como de difícil acesso, sendo integral quando convocado para mais 20h(vinte horas) semanais e proporcional quando convocado para 10h(dez horas) semanais.

§ 9º - Os membros do Magistério convocados para regime suplementar de 20 (vinte) horas farão jus ao pagamento de gratificação de incentivo à docência integral, enquanto que os convocados para o regime de 10 (dez) horas perceberão 50% (cinqüenta por cento) deste valor, inclusive os que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional.

§ 10 - A gratificação de que trata o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, deverá ser paga na convocação para regime suplementar de 20 (vinte) horas, desde que cumpridos os requisitos e condições nele estipulados"

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 Será de 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para o cargo de diretor, durante a vigência do mandato.

§ 1° - O diretor eleito, detentor de 20 (vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.

§ 2° - Caso seja detentor de outro cargo público, deverá comprovar a compatibilidade de horário."

Art. 4° Fica incluído o parágrafo único no artigo 23 da Lei Municipal n° 5.336, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

Parágrafo único: O vice-diretor eleito para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais detentor de 20 (vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de complementação de carga horária de 20(vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato."

Art. 5°. Fica alterada a redação do artigo 35 da Lei Municipal n° 5.336, de 16 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre vencimento básico inicial do seu nível, no regime 20 (vinte) horas semanais, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos que apresentam necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou nas Salas de Atendimento Educacional Especializado (Sala de Recursos), ou àquele que estiver em exercício no sistema municipal de ensino, em estabelecimento conveniado, ou em centro de atendimento educacional especializado, ou ainda que realize serviço de itinerância, sempre que estes professores tiverem curso na Área da Educação Especial com no mínimo de 360 horas e curso em Atendimento Educacional especializado com no mínimo 180 horas.

§ 1° Para fins do "caput", entende-se como serviço de itinerância, o assessoramento pedagógico, através de visitas periódicas às escolas para trabalhar tanto com alunos público alvo da Educação Especial quanto com os respectivos professores do ensino regular e/ou do atendimento educacional especializado, que atuam com esses educandos.

§ 2° - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Bilíngue Professora Carmem Regina Teixeira Baldino deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou na Área da Surdez com no mínimo de 360 horas e curso na Área da Surdez com no mínimo 180 horas.

§ 3º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Especial Maria Lucia Luzzardi deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área do Autismo com no mínimo de 360 horas e curso na Área do Autismo com no mínimo de 180 horas.

§ 4º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola de Educação Especial José Alvares de Azevedo, deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área Deficiência Visual com no mínimo de 360 horas e curso na Área da Deficiência Visual com no mínimo de 180 horas.

§ 5º - Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Maria Montessori, deverão possuir curso na Área da Educação Especial ou curso na Área da Educação Especial na Área da Deficiência Intelectual ou Área da Deficiência Física com mínimo 360 horas e curso na Área de Deficiência Intelectual ou Deficiência Física com no mínimo 180 horas, ou curso de Atendimento Educacional Especializado com no mínimo 180 horas.

§ 6º - É vedado ao professor que recebe gratificação de 50% (cinquenta por cento), referente atuação na Educação Especial, também receber gratificação de diretor ou vice-diretor de escola, ou de função de direção ou chefia (FDC), evitando acúmulo de gratificações.

§ 7º - As exigências contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo, serão aplicadas para novos professores designados após a publicação desta lei."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 15 de agosto de 2017, nas dependências da 1ª Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, presentado pelo Promotor de Justiça José Alexandre Zachia Alan, denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e o **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS,** representado pelo Senhor André Lemes, Secretário Municipal da Educação, e pela Dra. Nidia Acosta Bonfim, Assessora Superior da Procuradoria-Geral do Município, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil de n.º 00852.00020/2016 foi instaurado com o objetivo de averiguar possível ato ilícito relacionado com a manutenção de professores contratados temporariamente ou convocados pelo Município do Rio Grande/RS mesmo que haja professores concursados aguardando nomeação.

Levada a apuração a cabo, verificou-se a ocorrência de contratação temporária de servidores no âmbito da Secretaria Municipal em casos raros, a atender demandas específicas e sem que houvesse prejuízo aos eventualmente concursados.

Todavia, a apuração revelou grande número de professores integrantes do quadro convocados ao cumprimento de jornada suplementar. Tais convocações servem a que atendam regência de classe e outras atividades de apoio. De modo a ordenar tal situação de modo a que cotejada com o disposto no artigo 21, § 1º, Lei 5.336/1999, especialmente com limitação de um ano para as convocações, as partes celebram o presente termo de ajustamento de conduta na forma das cláusulas e disposições que seguem, tudo a evitar o ajuizamento de ação a discutir a legalidade de tais prorrogações.

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS assume a obrigação de não fazer consistente em não travar convocações sucessivas de professores para as atividades de regência de classe e apoio ao ensino em prazo que extravase um ano, justo como dispõe o artigo 21, § 1º, Lei 5.336/1999, ao menos até que modificada a disposição legal em apreço, ressalvada a situação de transição tratada na cláusula segunda.

Exigibilidade: A obrigação é exigível imediatamente para a realização de novas convocações. As existentes serão manejadas na forma das cláusulas seguintes.

Descumprimento: Em caso de descumprimento, ajusta-se que haverá a imediata suspensão do ato administrativo, o que se dará a partir de simples notificação administrativa partida do **Ministério Público.** Caso não haja atendimento, haverá o ajuizamento de execução específica a que o ato administrativo aprovado em desatendimento a este ajuste seja desconstituído.

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS assume a obrigação de fazer consistente em revogar convocações sucessivas de professores para as atividades de regência de classe em prazo que, atualmente, extravase um ano, a violar o que dispõe o artigo 21, § 1º, Lei 5.336/1999, substituindo o convocado por servidor concursado ou por outra forma de trabalho, nos prazos ajustados nesta cláusula.

Exigibilidade: Considerando a existência de 143(cento e quarenta e três) professores convocados para regência de classe, o Município estabelece que fará a substituição de tais pessoas por servidores concursados na seguinte proporção: a.) até março de 2018, a substituição de cem convocados; b.) em março de 2019 substituição das 43 pessoas restantes.

Exigibilidade[2]: A cada substituição, o **MUNICÍPIO** ofertará comprovação nos autos, apresentando a cópia do ato de revogação e do de nomeação.

Descumprimento: Em caso de descumprimento, ajusta-se que haverá a imediata suspensão dos atos administrativos estabelecido nos termos dessa obrigação, o que se dará a partir de simples notificação administrativa partida do **Ministério Público.** Caso não haja atendimento, haverá o ajuizamento de execução específica a que o ato administrativo aprovado em desatendimento a este ajuste seja desconstituído.

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS assume a obrigação de fazer consistente em remeter ao Poder Legislativo iniciativa de lei a modificar o tratamento legal aos professores com carga horária de vinte horas eleitos para a direção de escola ou chamados ao quadro administrativo de sua Secretaria Municipal da Educação, de modo a que se possa lhes oferecer complementação de pagamento por mecanismo diferenciado das convocações.

Exigibilidade: A proposta de lei será remetida no prazo de três meses.

Descumprimento: Em caso de descumprimento, ajusta-se que o **MUNICÍPIO** sustará imediatamente as convocações que leva a efeito para tais atividades o que se dará a partir de simples notificação administrativa partida do **Ministério Público.** Caso não haja atendimento, haverá o ajuizamento de execução específica a que o ato administrativo aprovado em desatendimento a este ajuste seja desconstituído.

10 R

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUARTA: O **Ministério Público** poderá relevar a aplicação das multas e sua exigência, mediante decisão administrativa devidamente fundamentada, em razão de provocação do interessado ou mesmo por deliberação própria.

CLÁUSULA QUINTA: Os **ACORDANTES**, inspirados nos fundamentos expostos no prólogo deste, e fiéis ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 o que assegura o caráter de título executivo extrajudicial.

CONCLUSÃO

Por estarem certos e ajustados, com base nos preceitos acima elencados, celebram o presente para que surta seus jurídicos efeitos.

O **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS** trará aos autos procuração conferindo poderes ao seu representante nesta solenidade a firmar o ajustamento, no prazo de 10(dez) dias.

Rio Grande/RS,

15 de agosto de 2017

José Alexandre Zachia Alan,

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS, representado pelo Senhor André Lemes, Secretário Municipal da Educação,

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS, representado pela Dra. **Nidia Acosta Bonfim**, Assessora Superior da Procuradoria-Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo n°_____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator (a)

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. ___ de _____ de 2018.

13 RJ

_____
Presidente